



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 245/99

EMENTA:
Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

DESPACHO:
15/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 21/09/00

PROJETO DE LEI Nº 3.469 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 245/99



Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

15.08
Projeto de Lei nº 3469/00

Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que específica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.” (AC)*

“Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.” (AC)

“§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:” (AC)

“I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;” (AC)

“II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.” (AC)

“§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:” (AC)

“I – rádio;” (AC)

“II – televisão;” (AC)

“III – jornal;” (AC)

“IV – revista;” (AC)

“V – outdoor.” (AC)

* AC = Acréscimo.



“§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.” (AC)

“Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em *outdoor* instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.” (AC)

“Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.” (AC)

“Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:” (AC)

“I – advertência por escrito;” (AC)

“II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até sessenta dias;” (AC)

“III – multa de um mil a cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quintuplo, em caso de reincidência.” (AC)

“§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.” (AC)

“§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS
LEIS

Seção I
Da Estruturação das leis

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997



INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelo órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art.76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

.....

.....

SF PLS 245/1999 de 16/04/1999

Identificação SF PLS 245 /1999

Autor SENADOR - EMILIA FERNANDES (PDT - RS)



Ementa ESTABELECE MECANISMOS PARA A VEICULAÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS DE TRANSITO, NAS MODALIDADES DE PROPAGANDA QUE ESPECIFICA, EM CARATER SUPLEMENTAR AS CAMPANHAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 75 E 77 DA LEI 9503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, 'QUE INSTITUI O CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO'.



Observações (PROJETO REAPRESENTADO).

Indexação FIXAÇÃO, NORMAS, VEICULAÇÃO, MENSAGEM, EDUCAÇÃO, TRÂNSITO, MODALIDADE, PROPAGANDA, SUPLEMENTAÇÃO, CAMPANHA, PREVISÃO, DISPOSITIVOS, LEI, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRITÉRIOS, GARANTIA, ORGÃOS, ENTIDADE, COMPOSIÇÃO, SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO, LEI, VEICULAÇÃO, MENSAGEM, EDUCAÇÃO, TRÂNSITO, TERRITÓRIO NACIONAL, OBRIGATORIEDADE, INCLUSÃO, PEÇAS, PUBLICIDADE, DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, PRODUTO, INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, PROPAGANDA, FORMA, RÁDIO, TELEVISÃO, JORNAL, REVISTA, CARTAZ. COMPETÊNCIA, (CONTRAN), ESPECIFICAÇÃO, CONTEÚDO, PADRÃO, APRESENTAÇÃO, NORMAS, MENSAGEM, VEICULAÇÃO, DIRETRIZ, CAMPANHA EDUCACIONAL, TRÂNSITO, DISPOSITIVOS, LEI IMPUTAÇÃO, PENA, VEICULAÇÃO, PUBLICIDADE, DISCORDÂNCIA, DISPOSITIVOS, LEI, INFRAÇÃO, PUNIÇÃO, SANÇÃO, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO, DIVULGAÇÃO, PROPAGANDA, PRODUTO, FIXAÇÃO, PRAZO, COBRANÇA, MULTA, VALOR, (UFIR), PORCENTAGEM, HIPÓTESE, REINCIDÊNCIA, APLICAÇÃO, CUMULATIVIDADE, REGULAMENTO.

Despacho Inicial SF COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Última Ação Data: 28/07/2000 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Status: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLOD)
 Texto: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 03/08/2000. Discussão, em turno único.
 Encaminhado em 28/07/2000 para (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Tramitação

PLS 00245/1999

- 16/04/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG ESTE PROCESSO CONTEM 06 (SEIS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 16/04/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN LEITURA.
- 16/04/1999 MESA DIRETORA - MESA AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD)

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. DSF 17 04 PAG

- 19/04/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD) À CCJ para exame da matéria.
- 19/04/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)
À Secretaria Geral da Mesa atendendo solicitação.
- 19/04/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO.
- 11/05/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ENCAMINHADO AO PLENÁRIO PARA LEITURA DE REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 11/05/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN



Leitura do Requerimento nº 229, de 1999, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, solicitando a tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996. À SSCLS, para inclusão do requerimento em Ordem do Dia.

- 14/05/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Agendado para a Sessão Deliberativa de 25.5.99. Votação, em turno único, do Requerimento nº 229, de 1999, da Senadora Emilia Fernandes, solicitando tramitação conjunta com o PLC nº 44/96.
- 17/05/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 25.5.99. Votação, em turno único, do Requerimento nº 229, de 1999, da Senador Emilia Fernandes, de tramitação conjunta com o PLC nº 44, de 1996.
- 25/05/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)

Aprovado o Requerimento nº 229/99. A matéria passa a tramitar em conjunto com o PLC nº 44/96. ÀS CE, CAS E CCJ. A SSCOM.

- 25/05/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)
À CE, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLC 44/96
- 25/05/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Recebido nesta Comissão em 25 de maio de 1999.
Aguardando distribuição.
- 01/06/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Distribuído ao Senador José Fogaça para relatar.
- 10/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Devolvido pelo relator, Senador José Fogaça, com minuta de parecer devidamente assinada, estando em condições de ser incluído em pauta. Tramitando em conjunto com o PLC 44/96.
- 17/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável de autoria do Senador José Fogaça Tramitando em conjunto com o PLC 44/96.
- 18/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
À SSCOM para as devidas providências.
- 18/08/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM



- À CAS.
- 25/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
A Senhora Senadora Maria do Carmo Alves para relatar a presente matéria, que tramita em conjunto com o PLC 44/96.
 - 21/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Devolvido pela Relatora Senadora Maria do Carmo Alves, com relatório concluindo pela aprovação do Projeto, e pela prejudicialidade do PLC 44/96 que tramita em conjunto, bem como as emendas de Plenário a ele apresentadas.
 - 29/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Reunida a Comissão, é aprovado o parecer, com abstenção da Senadora Emília Fernandes, favorável ao presente Projeto e pela prejudicialidade do PLC nº 44/96 (tramitando em conjunto) e as emendas de Plenário a ele apresentadas. À CCJ.
 - 29/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
À CCJ, para exame da matéria.
 - 29/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Recebido nesta Comissão em 29.09.99. Matéria aguardando distribuição.
 - 30/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Distribuído ao Sen. José Eduardo Dutra para emitir relatório em 30.09.99.
 - 16/12/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Recebido o relatório do Sen. José Eduardo Dutra, com o voto pela aprovação do PLS 245/99 e pela prejudicialidade do PLC 44/96, bem como das emendas de Plenário nºs 1 e 2 a ele apresentadas. Matéria pronta para pauta nesta Comissão.
 - 23/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
A CCJ aprova por unanimidade o Relatório do Senador José Eduardo com voto favorável ao PLS nº 245/99 e pela prejudicialidade do PLC Nº 44/96, bem como das emendas de Plenário nº 1 e 2 a este último apresentadas. Anexei original do Parecer da Comissão às folhas de nº 47 à 50 ao PLC 44/96 e cópia ao PLS nº 245/99 À SSCLSF.
 - 29/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Anexei legislação citada nos pareceres conforme fls. nºs 52 e 53. Encaminhado ao Plenário para leitura dos pareceres da CE, CAS e CCJ.
 - 13/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
Encaminhado à Consultoria Legislativa.
 - 16/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Encaminhado ao Plenário.
 - 16/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura dos pareceres nºs 646, 647 e 648, de 2000 (Relatores Senadores José Fogaça, Maria do Carmo Alves e José Eduardo Dutra, respectivamente), das Comissões de Educação, de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo favoravelmente à matéria, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996, com o qual tramita em conjunto. À SSCLS.

- 21/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 28/07/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLD)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 03/08/2000. Discussão, em turno único.
- 03/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN



Anunciada a matéria. Discussão encerrada, tendo usado da palavra a Sra. Emília Fernandes; Aprovado o projeto, ficam prejudicados o PLC nº 44/96, que tramita em conjunto, e as emendas a ele apresentadas. À CDIR para redação final. A seguir é lido o Parecer nº 813/2000-CDIR, Relator Senador Nabor Júnior, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 435/2000, da Sra. Maria do Carmo Alves, de dispensa de redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

- 03/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 55 a 57). À SSEXP.
- 03/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 19:10 hs.
- 04/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 04/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 59 a 60). À SSEXP.
- 04/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 10h30min.

Voltar

09 | 08 | 2000 A CÂMARA DOS DEPUTADOS DE ATRAVÉS DO OFISF Nº 1251/2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASIL 12/17/00 016793

Ofício nº 1251 (SF)

Brasília, em 09 de agosto de 2000.



Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77".

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 10/08/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99245

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	1ª Secret. N°
Data: 10/08/00	Hora: 15:40
Ass: Jernson	Ponto: 3604



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 813, DE 2000 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1999.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1999, que estabelece mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito

Brasileiro, com alterações redacionais para adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala de Reuniões da Comissão, 3 de agosto de 2000. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente, **Nabor Júnior**, Relator, **Lúdio Coelho**, **Geraldo Melo**.

ANEXO AO PARECER Nº 813, DE 2000

Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para

a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77." (AC) *

"Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada." (AC)

"§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:" (AC)

"I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;" (AC)

"II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso 1." (AC)

"§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:" (AC)

"I – rádio;" (AC)

"II – televisão;" (AC)

"III – jornal;" (AC)

"IV – revista;" (AC)

"V – *outdoor*." (AC)

"§ 3º Para efeito do disposto no § 2º equiparam-se ao fabricante, o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo." (AC)



2

“Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em **outdoor** instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.”(AC)

“Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.” (AC)

“Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:” (AC)

“I – advertência por escrito;” (AC)

“II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra

propaganda do produto, pelo prazo de até sessenta dias;” (AC)

“III – multa de um mil a cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quintúplo, em caso de reincidência.”(AC)

“§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente conforme dispuser o regulamento. (AC)

“§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4.8.2000.



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 646 A 648, DE 2000

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1999, que estabelece mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996 (nº 4.622/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a veiculação de mensagem voltada à educação para o trânsito, que tramita em conjunto.

(Em virtude da aprovação do Requerimento nº 229/99)

PARECER Nº 646, DE 2000

(Da Comissão de Educação)

Relator: Senador **José Fogaça**

I – Relatório

Chega a esta Comissão para ser apreciado o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996, que “dispõe sobre a veiculação de mensagem voltada à educação para o trânsito”. A este projeto foi apensado o Projeto de Lei do Senado nº 245/99, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, que estabelece mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito nas modalidades de propaganda que especifica, em cará-

ter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, “que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tramitação conjunta.

O Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Perim, propõe que se obriguem os anunciantes de produtos e serviços ligados a veículos automotores e seus componentes a incluir em sua propaganda mensagens voltadas para a educação do trânsito. Examinado pela Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, Deputado João Coser, na forma de substitutivo, e aprovação unânime daquela Comissão. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à Propositura, no prazo regimental, pelos senhores Senadores.

Diante da afinidade de objetivos e meios das duas propostas, aprovou-se o requerimento nº 229, de 1999, da Senadora Emilia Fernandes, solicitando a tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 245/99, de sua autoria, que desenvolve-se segundo duas linhas básicas:

a) a obrigação de inserir mensagem de trânsito é restrita à publicidade de produtos oriundos da indústria automobilística ou afim, independentemente da modalidade de propaganda e tipo de veículo utilizado para sua divulgação;



b) trata especificamente de publicidade veiculada em **outdoor**, instalado à margem de rodovia, aplicando-se a obrigação a qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive à propaganda de natureza institucional ou eleitoral. Até o término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 245/99.

II – Análise

A escalada da violência no trânsito no Brasil há muito está a exigir esforços especiais do governo e da sociedade brasileira de modo geral. De acordo com a justificativa oferecida pela autora do PLS nº 245/99, o trânsito já desponta como a segunda causa de morte mais freqüente no País, registrando-se aqui, a cada ano, mais mortes em acidentes de trânsito do que as ocorridas em todos os países da Europa juntos, onde a frota de veículos é oito vezes maior.

Em sua abrangência e extensão, o projeto da Senadora engloba todo o mérito daquele proveniente da Câmara dos Deputados, o que torna a sua análise desnecessária.

Sem prejuízo de outras medidas necessárias à prevenção de acidentes, a exemplo da recente promulgação de um código de trânsito bem mais rigoroso que o anterior, a proposta da ilustre Senadora Emilia Fernandes quer nos parecer extremamente útil e oportuna.

Em primeiro lugar, por causa do papel decisivo que as campanhas educativas têm a desempenhar na conquista de melhores condições para o trânsito, aparecendo como elemento indispensável à formação de uma consciência coletiva em torno da importância do tráfego seguro.

Em segundo, porque viabiliza, por meio de mecanismo de extrema simplicidade e fácil operacionalização, a possibilidade de dar às campanhas de educação para o trânsito uma nova dimensão. Isto graças à presença maciça das mensagens nos meios de comunicação, o que torna virtualmente possível alcançar todos aqueles envolvidos nos fenômenos do trânsito ou expostos aos riscos dele decorrentes. Nesse aspecto, acreditamos que a medida propiciará resultados muito superiores àqueles que, até hoje, foram alcançados por iniciativas governamentais levadas a efeito neste campo, combinadas às poucas e isoladas iniciativas partidas do setor empresarial privado.

E, por último, porque, engenhosamente, o projeto chama a contribuir com a causa da educação para o trânsito dois segmentos da sociedade cuja atividade apresenta interface com a questão, a saber:

- de um lado, os setores produtivos que mais diretamente influenciam o trânsito, os quais estão representados, no projeto, pela indústria automobilística e afins;
- de outro, o grupo dos anunciantes que se utilizam do ambiente das rodovias para veicular mensagens de seu interesse.

III – Voto

A solução concebida pelo Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Perim, se harmoniza perfeitamente com as propostas, mais analíticas, da Senadora Emilia Fernandes. Os dois projetos têm grandes virtudes, vez que atribuem a quem está naturalmente ligado ao trânsito a responsabilidade de colaborar no sentido de melhorá-lo. Também, no que tange às despesas, as propostas são engenhosas, pois praticamente não acarretam dispêndios adicionais, nem ao governo, nem aos anunciantes.

Diante do exposto, e considerando a maior abrangência da proposta oriunda do Senado Federal, concluímos o presente parecer manifestando-nos favoravelmente à aprovação do PLS nº 245/99, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, devendo ser declarada a prejudicialidade do PLC nº 044/96.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1999. – **Luiza Toledo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência – **José Fogaça**, Relator – **Luiz Otávio** – **Ney Suassuna** – **Lúcio Alcântara** – **Pedro Simon** – **Jorge Bornhausen** – **Djalma Bessa** – **Geraldo Althoff** – **Álvaro Dias** – **Gerson Camata** – **Jefferson Péres** – **Heloísa Helena** – **Maguito Vilela** – **José Jorge**.

PARECER Nº 647, DE 2000

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relatora: Senadora **Maria do Carmo Alves**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996, que “dispõe sobre a veiculação de mensagem voltada à educação para o trânsito”. A este projeto foi apensado o Projeto de Lei do Senado nº 245/99, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, que estabelece mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tramitação conjunta.



De autoria do nobre Deputado Ronaldo Perim, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996, propõe “que se obriguem os anunciantes de produtos e serviços ligados a veículos automotores e seus componentes a incluir em sua propaganda mensagens voltadas para a educação do trânsito”. Examinado pela Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, Deputado João Coser, na forma de substitutivo, e aprovação unânime daquela Comissão. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio em boa técnica legislativa.

Lido no plenário do Senado Federal, recebeu a propositura duas emendas, de autoria do Senador Bello Parga, tendo sido aprovada apenas uma delas, seguindo o relatório do Senador José Fogaça.

Aprovou-se, nesse ínterim, o Requerimento nº 229, de 1999, da Senadora Emilia Fernandes, solicitando a tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 245/99, de sua autoria.

Na Comissão de Educação, o Senador José Fogaça deu parecer pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245/99, e pela prejudicialidade do PLC nº 44/96, tendo o mesmo sido aprovado.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas ao presente projeto, no período regimental.

II – Análise

Em sua abrangência e extensão, o PLS nº 245/99 engloba todo o mérito daquele proveniente da Câmara dos Deputados, o que torna a sua análise desnecessária.

Sem prejuízo de outras medidas necessárias à prevenção de acidentes, a exemplo da recente promulgação de um código de trânsito bem mais rigoroso que o anterior, a proposta da ilustre Senadora Emilia Fernandes parece-nos oportuna, seja por causa do papel decisivo que as campanhas educativas têm a desempenhar na conquista de melhores condições para o trânsito, seja porque viabiliza, por meio de mecanismo de extrema simplicidade e fácil operacionalização, a possibilidade de dar a essas mesmas campanhas uma nova dimensão, qual seja, a de alcançar todos aqueles envolvidos nos fenômenos do trânsito ou expostos aos riscos dele decorrentes.

Tanto o PLS nº 245/99 quanto o PLC nº 44, de 1996, têm grandes méritos, entre os quais o fato de atribuírem aos próprios atores do processo de trânsito a responsabilidade de colaborar no sentido de melhorá-lo.

Ambas as propostas são engenhosas, no que tange às despesas, pois praticamente não acarretam dispêndios ao Governo nem aos anunciantes. No entanto, a proposta oriunda do Senado Federal tem o mérito de ser mais abrangente do que aquela da Câmara, ainda que mantenha com esta integral sintonia.

III – Voto

Diante do exposto e considerando ser a proposta oriunda do Senado Federal mais abrangente do que aquela da Câmara, além da profunda identidade de propósito de ambas, somos pela aprovação do PLS nº 245/99, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, e pela declaração de prejudicialidade do PLC nº 44/96, bem como das emendas de Plenário nº 1 e 2 a ele apresentadas.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 1999. –
Osmar Dias, Presidente – **Maria do Carmo Alves**,
Relatora – **Leomar Quintanilha** – **Carlos Bezerra** –
Maguito Vilela – **Emilia Fernandes**, (abstenção) –
Jonas Pinheiro – **Luiz Pontes** – **Heloísa Helena** –
Juvêncio da Fonseca – **Sebastião Rocha** – **Tião Vi-**
ana – **Djalma Bessa** – **Lúcio Alcântara** – **Pedro Si-**
mon – **Luiz Estevão** – **Amir Lando** – **Álvaro Dias**.

PARECER Nº 648, DE 2000

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **José Eduardo Dutra**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996, obriga a inserção de mensagem educativa de trânsito “nas propagandas, veiculadas nos meios de comunicação, de estabelecimentos que fabriquem, comercializem, ou prestem serviços ligados a veículos automotores ou seus componentes”. As competições esportivas envolvendo veículos automotores ficariam sujeitas à mesma obrigação, devendo as mensagens educativas serem exibidas tanto nos locais de realização das provas quanto nas transmissões via televisão, inclusive nas chamadas alusivas aos eventos.

O projeto recebeu, perante a Mesa, duas emendas de autoria do ilustre Senador Bello Parga. A Emenda nº 1–PLEN atinge o art. 1º da proposição, acrescentando-lhe dois parágrafos: o primeiro deles dispensando da nova obrigação as empresas que promovam ou apoiem ações ou programas nas áreas de segurança ou educação para o trânsito; e o segundo determinando que o programa desenvolvido ou patrocinado por qualquer empresa, nos termos do pa-



rágrafo anterior, observe as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para matéria relacionada com segurança e educação para o trânsito. Já a Emenda nº2-PLN pretendia limitar a vigência da medida à entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro, cujo projeto se encontrava, à época, tramitando no Congresso Nacional.

Ao PLC nº44/96 – que chegou a receber da Comissão de Educação (CE) parecer favorável ao projeto e à Emenda nº1-PLN, foi anexado o Projeto de Lei do Senado nº245, de 1999, de autoria da ilustre Senadora Emilia Fernandes.

Como o primeiro, o projeto anexado também prevê a inserção de mensagens de trânsito em peças publicitárias veiculadas nos meios de comunicação. Atinge, de um lado, a publicidade de produtos oriundos da indústria automobilística ou afim, veiculada nos diversos meios de comunicação; e, de outro, a publicidade de qualquer tipo de produto e anunciante veiculada em **outdoors** instalados às margens de rodovias, onde ocorre boa parte das tragédias do trânsito. Registre-se o fato de que o projeto, elaborado após a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro, apresenta-se perfeitamente ajustado às diretrizes ali fixadas para a educação para o trânsito.

Depois de retornar à CE, a matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo recebido, de ambas as comissões, parecer pela aprovação do PLS nº245/99 e pela prejudicialidade do PLC nº44/96 e das emendas que lhe foram oferecidas.

Perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não foram oferecidas emendas aos projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II – Análise

A negligência e o despreparo de motoristas, associados ao baixo nível de conscientização da sociedade, são adversidades que se podem vencer com a ajuda de programas de prevenção e combate à violência no trânsito, aí incluídas campanhas de sensibilização da população para a importância do tráfego seguro.

Preocupações dessa natureza já motivaram a aprovação de um Código de Trânsito substancialmente mais rigoroso que seu antecessor. Nele, destacam-se medidas que vão desde as novas exigências previstas para habilitação de motoristas e as severas punições aplicáveis aos infratores, até um notável es-

forço em prol da educação para o trânsito, causa a que a nova legislação dedica capítulo especial (Capítulo VI – Da Educação para o Trânsito, integrante da Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro).

Ocorre que a realização sistemática de campanhas educativas exige grande mobilização dos recursos de comunicação e considerável volume de recursos financeiros para divulgação intensiva das peças e mensagens nos meios de comunicação. O que as proposições em análise buscam oferecer é uma estratégia para viabilizar a operacionalização das ações pretendidas nesse campo.

Os méritos da disciplina consubstanciada no projeto foram devidamente apurados pelas duas comissões que, nesta Casa, precederam-nos no exame da matéria. No entender da CE e da CAS, inexistem dúvidas quanto à conveniência e a oportunidade das proposições. Ambas as iniciativas baseiam-se na importância da educação para o trânsito e exploram o enorme potencial da propaganda, especialmente a de natureza comercial, para a veiculação das mensagens de cunho educativo.

Tendo merecido acolhida irrestrita daqueles órgãos, cumpre-nos relatar que, do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade das proposições, tampouco encontramos qualquer impedimento à sua aprovação. Legislar sobre trânsito e transporte é competência privativa da União, prevista no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

A exemplo das outras comissões, avaliamos que, em face dos objetivos pretendidos, a opção pelo PLS nº245/99, de maior abrangência, mostra-se mais conveniente e interessante. Ademais, observa-se que, sendo também mais recente, o PLS nº245/99 incorpora, com propriedade, diretrizes expressas na Lei Complementar nº95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. É o que demonstra a vinculação explícita estabelecida com o Código de Trânsito Brasileiro, que é considerado lei básica em matéria de trânsito, abrigando disposições genéricas sobre o mesmo assunto de que se ocupam as proposições que analisamos.

III – Voto

Diante do exposto, e admitindo-se que os aspectos da atualidade e da abrangência conferem relativa vantagem à proposição oriunda do Senado Federal, em detrimento daquela da Câmara dos Deputados, manifestamos nosso voto pela aprovação do



PLS nº 245/99, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, e pela declaração de prejudicialidade do PLC nº 44/96, bem como das emendas de Plenário nºs 1 e 2 a ele apresentadas.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2000 – **José Agripino**, Presidente – **José Eduardo Dutra**, Relator – **Roberto Requião** – **Álvaro Dias** – **Roberto Freire** – **Renan Calheiros** – **José Alencar** – **Bernardo Cabral** – **Edison Lobão** – **Moreira Mendes** – **Romeu Tuma** – **Maria do Carmo Alves** – **Lúcio Alcântara** – **Djalma Bessa**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI – trânsito e transporte;
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

.....
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
.....

CAPÍTULO VI
Da Educação para o Trânsito

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Contran.

Art. 75. O Contran estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do Contran e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I – a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II – a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III – a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV – a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do

Projeto de lei nº 3469/00

Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.” (AC)*

“Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.” (AC)

“§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:” (AC)

“I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;” (AC)

“II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.” (AC)

“§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:” (AC)

“I – rádio;” (AC)

“II – televisão;” (AC)

“III – jornal;” (AC)

“IV – revista;” (AC)

“V – *outdoor*.” (AC)

* AC = Acréscimo.

“§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.” (AC)

“Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em *outdoor* instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.” (AC)

“Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.” (AC)

“Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:” (AC)

“I – advertência por escrito;” (AC)

“II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até sessenta dias;” (AC)

“III – multa de um mil a cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quintuplo, em caso de reincidência.” (AC)

“§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.” (AC)

“§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2000

Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 a 77.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO CÓSER

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em diferentes modalidades de propaganda, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 a 77 da Lei 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Esta proposição determina duas medidas complementares: a primeira consiste na obrigação de inserir mensagem educativa de trânsito em toda publicidade de produtos oriundos da indústria automobilística ou afim, independentemente da modalidade de propaganda e tipo de veículo utilizado para a sua divulgação.

A segunda, consiste na mesma obrigação de inserir mensagem educativa de trânsito em qualquer publicidade veiculada por "outdoor" instalado à margem de rodovia, não importando qual tipo de produto esteja sendo veiculado nem o anunciante. Engloba, inclusive, as propagandas de natureza institucional e eleitoral.



Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes apreciar esta proposição quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe tramitou no Senado Federal em conjunto com o PL nº 4.622/94, apresentado nesta Casa pelo Dep. Ronaldo Perim, e do qual fomos também o relator. Referido projeto de lei de 1994 dispunha, também, sobre a veiculação de mensagem voltada à educação de trânsito. Em nosso parecer para esta mesma Comissão de Viação e Transportes, votamos pela sua aprovação nos termos de um substitutivo por nós apresentado.

Esses dois projetos, o do Senado e o da Câmara, têm muitas afinidades de objetivos e meios, tanto é que no Senado Federal foi pedida a tramitação conjunta de ambos. Porém, tendo em vista a maior abrangência do projeto do Senado, o projeto da Câmara acabou sendo prejudicado.

Na realidade as duas propostas se harmonizam perfeitamente e, tanto uma como a outra, possuem grandes virtudes já que tratam suplementarmente das campanhas educativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, com vistas à segurança do tráfego.

Reconhecendo a abrangência e os méritos desse projeto de lei do Senado Federal somos, portanto, pela sua aprovação. É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado JOÃO CÓSER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação de Projeto de Lei nº 3.469/00, nos termos do parecer do relator, Deputado João Cóser.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Barbosa Neto – Presidente, Chiquinho Feitosa – Vice-Presidente, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Pedro Chaves, Roberto Rocha, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, José Chaves, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Damião Feliciano, Marcos Afonso, Telma de Souza, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Gonzaga Patriota e Edinho Araújo – titulares, e Silas Câmara, Sílvio Torres, Márcio Matos, Olímpio Pires e De Velasco – suplentes.

Sala Da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a favor
11 vot. Luzinho

REQ 1014/03

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
(Do Sr. Beto Albuquerque e outros)

Ardu
24/09/03

Requer regime de urgência para apreciação do PL nº 3.469, de 2000, do Senado Federal que acrescenta artigos à Lei nº lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos par a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência **Regime de Urgência** para apreciação do **Projeto de Lei nº PL nº 3.469, de 2000**, do Senado Federal que acrescenta artigos à Lei nº lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos par a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77

Sala de Sessões, em 11 / 1

[Signature]

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
PSB/RS

[Signature]
Líder PT

[Signature]
Líder do PMDB

[Signature]
Líder do PFL

[Signature]
Líder do PTB

[Signature]
Líder do PSDB

[Signature]
Líder do PP

[Signature]
Líder do PL/PSL

[Signature]
Líder do PPS

[Signature]
Líder do PSB

[Signature]
Líder do PDT

[Signature]
Líder do PCdoB

[Signature]
Líder do PRONA

[Signature]
Vice Líder do PV

[Signature]
ARNALDO FARIAS DE SO



Ministério das Cidades
Departamento Nacional de Trânsito
Esplanada dos Ministérios, Anexo II, Bloco T, 5º Andar, Brasília – DF.

Ofício nº 1571 /2003/GAB/DENATRAN

Brasília, 19 de setembro de 2003.

A Sua Excelência, o Senhor Deputado Federal

Doutor JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes.
Gabinete da Presidência
Edifício Principal – Térreo
70.160.900 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de dirigir a Vossa Senhoria para reforçar o interesse no caráter revestido de urgência à tramitação dos Projetos de Leis nºs: 735 e 1.238, respectivamente de 2003 e o de número 3.469 de 2000.

Referidos Projetos de Leis versam acerca da alteração da Lei nº: 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para fins de adequá-lo a permitir que haja caracterização de infração ou crime de trânsito por condução de veículos sob influência do álcool ou substância entorpecente, ainda que o condutor se recuse a fazer os testes de alcoolemia, bem como excluindo da competência dos Juizados Especiais Criminais o crime de dirigir embriagado e de permissão de veiculação de mensagens educativas, na forma de propaganda específica, em caráter suplementar às campanhas previstas no mesmo diploma legal.

Presidência Câmara
22-Set-2003-049-006562

As razões por sua própria natureza são fortes e ensejadora do tratamento de urgência e conseqüente aprovação na tramitação dos processos legislativos, ao fim de vir a garantir a sociedade civil definitivo amparo na condução de veículos automotores sob condições de acidentalidade, garantindo-se-lhes menor risco quando da utilização do transporte em trânsito urbano.

Com este raciocínio, este Departamento Nacional de Trânsito pugna pela adoção de tratamento requerido, vez que, condizente com sua política de governo na efetiva valorização da vida e redução dos acidentes de trânsito, estando ao inteiro dispor para informações adicionais que se fizerem necessárias.

Cordialmente,



AILTON BRASILIENSE PIRES

Diretor do DENATRAN

SGM/P nº 2264/03

Brasília, 20 de outubro de 2003.

Senhor Diretor,

Reporto-me ao Ofício n.º 1588/03/GAB/DENATRAN, contendo considerações acerca da tramitação dos Projetos de Lei n.ºs 735/03, 1.238/03 e 3.469/00, para informar que determinei o encaminhamento do referido ofício à Comissão de Viação e Transporte, e esclarecer que os referidos projetos tramitam na Casa em regime de urgência e que serão, oportunamente, apreciados pelo Plenário desta Casa.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Senhoria protestos de apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
AILTON BRASILIENSE PIRES
Diretor do DENATRAN
Ministério da Justiça, Anexo II, Bloco T, 5º andar
Brasília- DF
CEP 70064-900





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofícios 1588/03-DENATRAN

À Comissão de Viação e Transporte. Oficie-se e após Publique-se.

Em 20/10 / 03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 20288 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

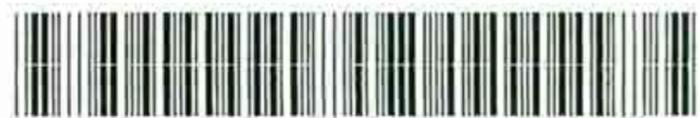
Ref. Ofícios 1588/03-DENATRAN

À Comissão de Viação e Transporte. Oficie-se e após Publique-se.

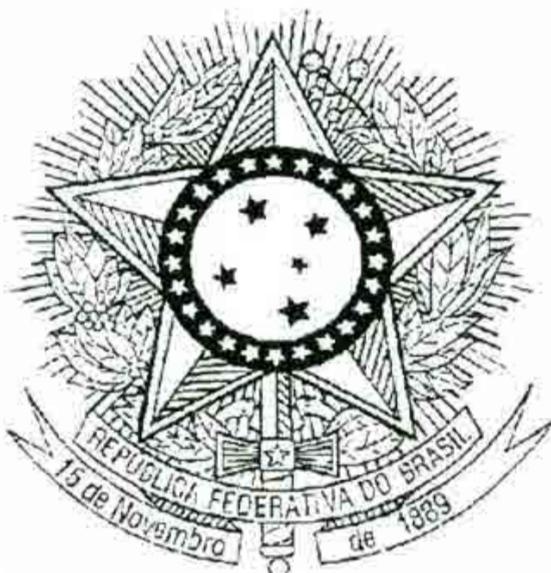
Em 20/10 / 03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 20288 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.469-A, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS N.º 245/1999

Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste (relator: DEP. JOÃO CÓSER). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54 DO RI).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

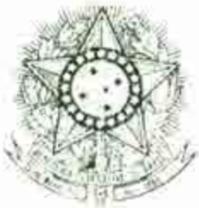
- I - Projeto inicial
- II - Proposição apensada: PL 793/2003
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



a favor
11/1 vot. Luizinho

REQ 1014/03

Ardu
24/09/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
(Do Sr. **Beto Albuquerque** e outros)

Requer regime de urgência para apreciação do PL nº 3.469, de 2000, do Senado Federal que acrescenta artigos à Lei nº lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos par a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência **Regime de Urgência** para apreciação do **Projeto de Lei nº PL nº 3.469, de 2000**, do Senado Federal que acrescenta artigos à Lei nº lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos par a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77

Sala de Sessões, em 11/1

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
PSB/RS

Líder PT

Líder do PFL

Líder do PSDB

Líder do PL/PSL

Líder do PSB

Líder do PCdoB

Líder do PV

Líder do PMDB

Líder do PTB

Líder do PP

Líder do PPS

Líder do PDT

Líder do PRONA

ARNALDO FRAGA DE SA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 3.469-A/2000 constante do item 3 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 12 de ^{AGOSTO} ~~agosto~~ de 2003

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI
Nº 3.469, de 2000

APROVADO:

- o Projeto de Lei nº 3.469, de 2000, ressalvado o Destaque.

SUPRIMIDO:

- o art. 2º do Projeto, objeto do Destaque de Bancada do PT.

PREJUDICADO:

- o Projeto de Lei nº 793, de 2003, apensado.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

Em 13/11/03.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.469-A, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS Nº 245/99

Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste (relator: DEP. JOÃO CÓSER). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54 DO RI).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Proposição apensada: PL 793/2003
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.” (AC)*

“Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.” (AC)

“§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:” (AC)

“I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;” (AC)

“II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.” (AC)

“§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:” (AC)

“I – rádio;” (AC)

“II – televisão;” (AC)

“III – jornal;” (AC)

“IV – revista;” (AC)

“V – *outdoor*.” (AC)

“§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarroçador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.” (AC)

“Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em *outdoor* instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.” (AC)

* AC = Acréscimo.

“Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.” (AC)

“Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:” (AC)

“I – advertência por escrito;” (AC)

“II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até sessenta dias;” (AC)

“III – multa de um mil a cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quintuplo, em caso de reincidência.” (AC)

“§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.” (AC)

“§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS
LEIS

Seção I
Da Estruturação das leis

.....
Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
 - II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
 - III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
 - IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
-
.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

.....
CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o

funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelo órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

SF PLS 245/1999 de 16/04/1999

Identificação SF PLS 245 /1999

Autor SENADOR - EMILIA FERNANDES (PDT - RS)

Ementa ESTABELECE MECANISMOS PARA A VEICULAÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS DE TRANSITO, NAS MODALIDADES DE PROPAGANDA QUE ESPECIFICA, EM CARATER SUPLEMENTAR AS CAMPANHAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 75 E 77 DA LEI 9503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, 'QUE INSTITUI O CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO'.

Observações (PROJETO REAPRESENTADO).

Indexação FIXAÇÃO, NORMAS, VEICULAÇÃO, MENSAGEM, EDUCAÇÃO, TRÂNSITO, MODALIDADE, PROPAGANDA, SUPLEMENTAÇÃO, CAMPANHA, PREVISÃO, DISPOSITIVOS, LEI, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRITÉRIOS, GARANTIA, ORGÃOS, ENTIDADE, COMPOSIÇÃO, SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO, LEI, VEICULAÇÃO, MENSAGEM, EDUCAÇÃO, TRÂNSITO, TERRITÓRIO NACIONAL, OBRIGATORIEDADE, INCLUSÃO, PEÇAS, PUBLICIDADE, DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, PRODUTO, INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, PROPAGANDA, FORMA, RÁDIO, TELEVISÃO, JORNAL, REVISTA, CARTAZ. COMPETÊNCIA, (CONTRAN), ESPECIFICAÇÃO, CONTEÚDO, PADRÃO, APRESENTAÇÃO, NORMAS, MENSAGEM, VEICULAÇÃO, DIRETRIZ, CAMPANHA EDUCACIONAL, TRÂNSITO, DISPOSITIVOS, LEI IMPUTAÇÃO, PENA, VEICULAÇÃO, PUBLICIDADE, DISCORDÂNCIA, DISPOSITIVOS, LEI, INFRAÇÃO, PUNIÇÃO, SANÇÃO, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO, DIVULGAÇÃO, PROPAGANDA, PRODUTO, FIXAÇÃO, PRAZO, COBRANÇA, MULTA, VALOR, (UFIR), PORCENTAGEM, HIPÓTESE, REINCIDÊNCIA, APLICAÇÃO, CUMULATIVIDADE, REGULAMENTO.

Despacho Inicial SF COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Última Ação Data: 28/07/2000 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Status: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLOD)
Texto: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 03/08/2000. Discussão, em turno único.
Encaminhado em 28/07/2000 para (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

- 16/04/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
ESTE PROCESSO CONTEM 06 (SEIS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 16/04/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
LEITURA.
- 16/04/1999 MESA DIRETORA - MESA
AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD)
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS
PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. DSF 17 04 PAG
- 19/04/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD)
À CCJ para exame da matéria.
- 19/04/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -
CCJ
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)
À Secretaria Geral da Mesa atendendo solicitação.
- 19/04/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO.
- 11/05/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ENCAMINHADO AO PLENÁRIO PARA LEITURA DE
REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 11/05/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Requerimento nº 229, de 1999, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, solicitando a tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996. À SSCLS, para inclusão do requerimento em Ordem do Dia.

- 14/05/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
- Agendado para a Sessão Deliberativa de 25.5.99. Votação, em turno único, do Requerimento nº 229, de 1999, da Senadora Emilia Fernandes, solicitando tramitação conjunta com o PLC nº 44/96.
- 17/05/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 25.5.99. Votação, em turno único, do Requerimento nº 229, de 1999, da Senador Emília Fernandes, de tramitação conjunta com o PLC nº 44, de 1996.
 - 25/05/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
- MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Aprovado o Requerimento nº 229/99. A matéria passa a tramitar em conjunto com o PLC nº 44/96. ÀS CE, CAS E CCJ. A SSCOM.
- 25/05/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)

- À CE, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLC 44/96
- 25/05/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Recebido nesta Comissão em 25 de maio de 1999.
Aguardando distribuição.
- 01/06/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Distribuído ao Senador José Fogaça para relatar.
- 10/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Devolvido pelo relator, Senador José Fogaça, com minuta de parecer devidamente assinada, estando em condições de ser incluído em pauta. Tramitando em conjunto com o PLC 44/96.
- 17/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável de autoria do Senador José Fogaça Tramitando em conjunto com o PLC 44/96.
- 18/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
À SSCOM para as devidas providências.
- 18/08/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
À CAS.
- 25/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
A Senhora Senadora Maria do Carmo Alves para relatar a presente matéria, que tramita em conjunto com o PLC 44/96.
- 21/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Devolvido pela Relatora Senadora Maria do Carmo Alves, com relatório concluindo pela aprovação do Projeto, e pela prejudicialidade do PLC 44/96 que tramita em conjunto, bem como as emendas de Plenário a ele apresentadas.
- 29/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Reunida a Comissão, é aprovado o parecer, com abstenção da Senadora Emília Fernandes, favorável ao presente Projeto e pela prejudicialidade do PLC nº 44/96 (tramitando em conjunto) e as emendas de Plenário a ele apresentadas. À CCJ.
- 29/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
À CCJ, para exame da matéria.
- 29/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Recebido nesta Comissão em 29.09.99. Matéria aguardando distribuição.
- 30/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Distribuído ao Sen. José Eduardo Dutra para emitir relatório em 30.09.99.
- 16/12/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Recebido o relatório do Sen. José Eduardo Dutra, com o voto pela aprovação do PLS 245/99 e pela prejudicialidade do PLC 44/96, bem como das emendas de Plenário nºs 1 e 2 a ele apresentadas. Matéria pronta para pauta nesta Comissão.
- 23/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)

A CCJ aprova por unanimidade o Relatório do Senador José Eduardo com voto favorável ao PLS nº 245/99 e pela prejudicialidade do PLC Nº 44/96, bem como das emendas de Plenário nº 1 e 2 a este último apresentadas. Anexe original do Parecer da Comissão às folhas de nº 47 à 50 ao PLC 44/96 e cópia ao PLS nº 245/99 À SSCLSF.

- 29/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Anexe legislação citada nos pareceres conforme fls. nºs 52 e 53. Encaminhado ao Plenário para leitura dos pareceres da CE, CAS e CCJ.
- 13/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Encaminhado à Consultoria Legislativa.
- 16/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Encaminhado ao Plenário.
- 16/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura dos pareceres nºs 646, 647 e 648, de 2000 (Relatores Senadores José Fogaça, Maria do Carmo Alves e José Eduardo Dutra, respectivamente), das Comissões de Educação, de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo favoravelmente à matéria, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996, com o qual tramita em conjunto. À SSCLS.

- 21/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 28/07/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLD)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 03/08/2000. Discussão, em turno único.
- 03/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Anunciada a matéria. Discussão encerrada, tendo usado da palavra a Sra. Emília Fernandes; Aprovado o projeto, ficam prejudicados o PLC nº 44/96, que tramita em conjunto, e as emendas a ele apresentadas. À CDIR para redação final. A seguir é lido o Parecer nº 813/2000-CDIR, Relator Senador Nabor Júnior, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 435/2000, da Sra. Maria do Carmo Alves, de dispensa de redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.
- 03/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 55 a 57). À SSEXP.
- 03/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 19:10 hs.

- 04/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 04/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 59 a 60). À SSEX.
- 04/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
Recebido neste órgão às 10h30min.

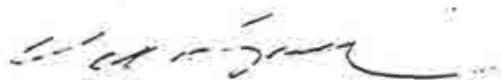
Ofício nº 1251 (SF)

Brasília, em 07 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77".

Atenciosamente,



Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99245

PROJETO DE LEI

N.º 793, DE 2003

(DO SR. CHICO DA PRINCESA)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a veiculação de frases educativas de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3469/2000

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75-A. Toda propaganda sobre veículos, seus componentes, peças ou acessórios e, ainda, sobre combustíveis e lubrificantes, divulgada por qualquer meio de comunicação, conterá frase educativa alusiva a alguma das normas gerais de circulação e conduta, estabelecidas neste Código (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é, aproveitando a grande força e penetração da publicidade, no caso específico a que promove os veículos e seus componentes, ensinar ou lembrar, aos condutores, as normas gerais de circulação e conduta, estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Ao tempo em que serão divulgadas essas normas, os condutores estarão sendo conscientizados da importância de sua prática.

Essas importantes normas nem sempre são seguidas porque, infelizmente, os condutores ou não as conhecem como deviam, ou não se preocupam com elas. No entanto, se fossem postas em prática, o trânsito seria, sem dúvida, mais ordenado e seguro.

Uma maneira excelente para que elas sejam assimiladas progressivamente pelos condutores será, então, utilizando-se dos meios de comunicação, na forma como estamos propondo.

Estamos seguros de que o efeito dessa medida será um avanço considerável na educação do trânsito em nosso País. Por isso, esperamos que essa proposição seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2003 .

Deputado CHICO DA PRINCESA
PL / PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

.....

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelo órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em diferentes modalidades de propaganda, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 a 77 da Lei 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Esta proposição determina duas medidas complementares: a primeira consiste na obrigação de inserir mensagem educativa de trânsito em toda publicidade de produtos oriundos da indústria automobilística ou afim, independentemente da modalidade de propaganda e tipo de veículo utilizado para a sua divulgação.

A segunda, consiste na mesma obrigação de inserir mensagem educativa de trânsito em qualquer publicidade veiculada por "outdoor" instalado à margem de rodovia, não importando qual tipo de produto esteja sendo veiculado nem o anunciante. Engloba, inclusive, as propagandas de natureza institucional e eleitoral.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes apreciar esta proposição quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe tramitou no Senado Federal em conjunto com o PL nº 4.622/94, apresentado nesta Casa pelo Dep. Ronaldo Perim, e do qual fomos também o relator. Referido projeto de lei de 1994 dispunha, também, sobre a veiculação de mensagem voltada à educação de trânsito. Em nosso parecer para esta mesma Comissão de Viação e Transportes, votamos pela sua aprovação nos termos de um substitutivo por nós apresentado.

Esses dois projetos, o do Senado e o da Câmara, têm muitas afinidades de objetivos e meios, tanto é que no Senado Federal foi pedida a tramitação conjunta de ambos. Porém, tendo em vista a maior abrangência do projeto do Senado, o projeto da Câmara acabou sendo prejudicado.

Na realidade as duas propostas se harmonizam perfeitamente e, tanto uma como a outra, possuem grandes virtudes já que tratam suplementarmente das campanhas educativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, com vistas à segurança do tráfego.

Reconhecendo a abrangência e os méritos desse projeto de lei do Senado Federal somos, portanto, pela sua aprovação. É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado JOÃO CÓSER
Relator

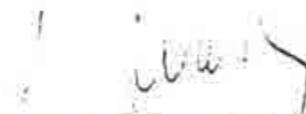
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.469/00, nos termos do parecer do relator, Deputado João Cóser.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa - Vice-Presidente, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Pedro Chaves, Roberto Rocha, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, José Chaves, Ildelfonso Cordeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Damião Feliciano, Marcos Afonso, Telma de Souza, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Gonzaga Patriota e Edinho Araújo – titulares, e Silas Câmara, Sílvio Torres, Márcio Matos, Olímpio Pires e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000


Deputado PEDRO FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Item 2

**PROJETO DE LEI N.º 3.469-A, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2000, QUE ACRESCENTA ARTIGOS À LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PARA ESTABELEECER MECANISMOS PARA A VEICULAÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO, NAS MODALIDADES DE PROPAGANDA QUE ESPECIFICA, EM CARÁTER SUPLEMENTAR ÀS CAMPANHAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 75 E 77. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JOÃO COSER). **PENDENTE DE PARECER** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

TENDO APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 793, DE 2003.

Sob a mesa regulamentar
regimentar fer:

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~ROBSON TUMA~~.....

Antonio Carlos
Samonêz

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Gabinete da Liderança do PFL

Retirado
13/11

Projeto de Lei N° 3.469-A/2000

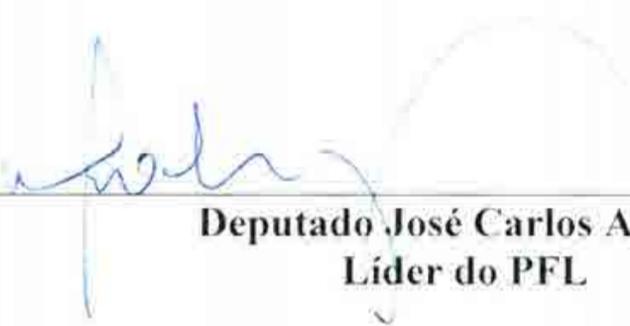
REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do **PL 3.469-A/00**, constante do item 02 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em **13** de novembro de 2003



Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
Nº 3.469-A, DE 2000.**

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, do ponto de vista da juridicidade, da técnica legislativa e, evidentemente, da constitucionalidade, nada há contra a aprovação do projeto de lei em questão.

A análise do mérito, evidentemente, cabe às demais Comissões.

Item 2

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2000
(ALTERA O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)**

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2000
(ALTERA O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. *TARCISIO ZIMMERMANN*
2. *WALTER PINHEIRO*
3. *Edson de Vasquez*
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO
ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2000
(ALTERA O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1

2

3

4

5

6

7

8

9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1 *Tarciso Zambonato*

2 *WALTER PINHEIRO*

3 *Edson de Moraes*

4

5

6

7

8

9

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2000, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A handwritten signature in blue ink, followed by the date 13/11/03. A long diagonal line is drawn across the signature and date.

(SE APROVADO) – ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO APENSADA.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADA COM ALTERAÇÕES) – A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL

(SE APROVADA SEM ALTERAÇÕES) – A MATÉRIA VAI À SANÇÃO

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS.....
.....
..... COM PARECER FAVORÁVEL,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **ROBSON TUMA**

PASSA-SE À VOTAÇÃO

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR,
DESIGNADO PELA MESA, PELA COMISSÃO
DE.....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADAS: A PROPOSIÇÃO INICIAL
E A APENSADA



*Comunidade
o art 2º
13/11*

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **artigo 2º**, do Projeto de Lei nº 3.469, de 2000, do Senado Federal, que “acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77”, com vistas à sua supressão.

Sala das Sessões,

Dep. Devanir Ribeiro

PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.469-A, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS Nº 245/99

Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste (relator: DEP. JOÃO CÓSER). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54 DO RI).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Proposição apensada: PL 793/2003
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.” (AC)*

“Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.” (AC)

“§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:” (AC)

“I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;” (AC)

“II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.” (AC)

“§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:” (AC)

“I – rádio;” (AC)

“II – televisão;” (AC)

“III – jornal;” (AC)

“IV – revista;” (AC)

“V – *outdoor*.” (AC)

“§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarroçador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.” (AC)

“Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em *outdoor* instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.” (AC)

* AC = Acréscimo.

“Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.” (AC)

“Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:” (AC)

“I – advertência por escrito;” (AC)

“II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até sessenta dias;” (AC)

“III – multa de um mil a cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quintuplo, em caso de reincidência.” (AC)

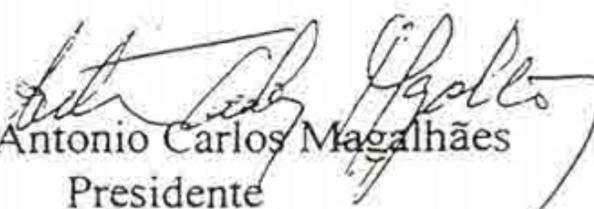
“§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.” (AC)

“§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS
LEIS

Seção I
Da Estruturação das leis

.....
Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
 - II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
 - III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
 - IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
-
.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

.....
CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o

funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelo órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

SF PLS 245/1999 de 16/04/1999

Identificação SF PLS 245 /1999

Autor SENADOR - EMILIA FERNANDES (PDT - RS)

Ementa ESTABELECE MECANISMOS PARA A VEICULAÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS DE TRANSITO, NAS MODALIDADES DE PROPAGANDA QUE ESPECIFICA, EM CARATER SUPLEMENTAR AS CAMPANHAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 75 E 77 DA LEI 9503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, 'QUE INSTITUI O CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO'.

Observações (PROJETO REAPRESENTADO).

Indexação FIXAÇÃO, NORMAS, VEICULAÇÃO, MENSAGEM, EDUCAÇÃO, TRÂNSITO, MODALIDADE, PROPAGANDA, SUPLEMENTAÇÃO, CAMPANHA, PREVISÃO, DISPOSITIVOS, LEI, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRITÉRIOS, GARANTIA, ORGÃOS, ENTIDADE, COMPOSIÇÃO, SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO, LEI, VEICULAÇÃO, MENSAGEM, EDUCAÇÃO, TRÂNSITO, TERRITÓRIO NACIONAL, OBRIGATORIEDADE, INCLUSÃO, PEÇAS, PUBLICIDADE, DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, PRODUTO, INDUSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, PROPAGANDA, FORMA, RÁDIO, TELEVISÃO, JORNAL, REVISTA, CARTAZ. COMPETÊNCIA, (CONTRAN), ESPECIFICAÇÃO, CONTEÚDO, PADRÃO, APRESENTAÇÃO, NORMAS, MENSAGEM, VEICULAÇÃO, DIRETRIZ, CAMPANHA EDUCACIONAL, TRÂNSITO, DISPOSITIVOS, LEI IMPUTAÇÃO, PENA, VEICULAÇÃO, PUBLICIDADE, DISCORDÂNCIA, DISPOSITIVOS, LEI, INFRAÇÃO, PUNIÇÃO, SANÇÃO, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO, DIVULGAÇÃO, PROPAGANDA, PRODUTO, FIXAÇÃO, PRAZO, COBRANÇA, MULTA, VALOR, (UFIR), PORCENTAGEM, HIPOTESE, REINCIDÊNCIA, APLICAÇÃO, CUMULATIVIDADE, REGULAMENTO.

Despacho Inicial SF COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Última Ação Data: 28/07/2000 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Status: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLD)
Texto: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 03/08/2000. Discussão, em turno único.
Encaminhado em 28/07/2000 para (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

- 16/04/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
ESTE PROCESSO CONTEM 06 (SEIS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 16/04/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
LEITURA.
- 16/04/1999 MESA DIRETORA - MESA
AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD)
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS
PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. DSF 17 04 PAG
- 19/04/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD)
À CCJ para exame da matéria.
- 19/04/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -
CCJ
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)
À Secretaria Geral da Mesa atendendo solicitação.
- 19/04/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO.
- 11/05/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ENCAMINHADO AO PLENÁRIO PARA LEITURA DE
REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 11/05/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Requerimento nº 229, de 1999, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, solicitando a tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996. À SSCLS, para inclusão do requerimento em Ordem do Dia.

- 14/05/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
- Agendado para a Sessão Deliberativa de 25.5.99. Votação, em turno único, do Requerimento nº 229, de 1999, da Senadora Emilia Fernandes, solicitando tramitação conjunta com o PLC nº 44/96.
- 17/05/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 25.5.99. Votação, em turno único, do Requerimento nº 229, de 1999, da Senador Emília Fernandes, de tramitação conjunta com o PLC nº 44, de 1996.
 - 25/05/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Aprovado o Requerimento nº 229/99. A matéria passa a tramitar em conjunto com o PLC nº 44/96. ÀS CE, CAS E CCJ.
A SSCOM.
 - 25/05/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)

- À CE, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLC 44/96
- 25/05/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Recebido nesta Comissão em 25 de maio de 1999.
Aguardando distribuição.
- 01/06/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Distribuído ao Senador José Fogaça para relatar.
- 10/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Devolvido pelo relator, Senador José Fogaça, com minuta de parecer devidamente assinada, estando em condições de ser incluído em pauta. Tramitando em conjunto com o PLC 44/96.
- 17/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável de autoria do Senador José Fogaça Tramitando em conjunto com o PLC 44/96.
- 18/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
À SSCOM para as devidas providências.
- 18/08/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
À CAS.
- 25/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
A Senhora Senadora Maria do Carmo Alves para relatar a presente matéria, que tramita em conjunto com o PLC 44/96.
- 21/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Devolvido pela Relatora Senadora Maria do Carmo Alves, com relatório concluindo pela aprovação do Projeto, e pela prejudicialidade do PLC 44/96 que tramita em conjunto, bem como as emendas de Plenário a ele apresentadas.
- 29/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Reunida a Comissão, é aprovado o parecer, com abstenção da Senadora Emília Fernandes, favorável ao presente Projeto e pela prejudicialidade do PLC nº 44/96 (tramitando em conjunto) e as emendas de Plenário a ele apresentadas. À CCJ.
- 29/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
À CCJ, para exame da matéria.
- 29/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Recebido nesta Comissão em 29.09.99. Matéria aguardando distribuição.
- 30/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Distribuído ao Sen. José Eduardo Dutra para emitir relatório em 30.09.99.
- 16/12/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Recebido o relatório do Sen. José Eduardo Dutra, com o voto pela aprovação do PLS 245/99 e pela prejudicialidade do PLC 44/96, bem como das emendas de Plenário nºs 1 e 2 a ele apresentadas. Matéria pronta para pauta nesta Comissão.
- 23/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)

A CCJ aprova por unanimidade o Relatório do Senador José Eduardo com voto favorável ao PLS nº 245/99 e pela prejudicialidade do PLC Nº 44/96, bem como das emendas de Plenário nº 1 e 2 a este último apresentadas. Anexei original do Parecer da Comissão às folhas de nº 47 à 50 ao PLC 44/96 e cópia ao PLS nº 245/99 À SSCLSF.

- 29/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Anexei legislação citada nos pareceres conforme fls. nºs 52 e 53. Encaminhado ao Plenário para leitura dos pareceres da CE, CAS e CCJ.
- 13/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Encaminhado à Consultoria Legislativa.
- 16/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Encaminhado ao Plenário.
- 16/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura dos pareceres nºs 646, 647 e 648, de 2000 (Relatores Senadores José Fogaça, Maria do Carmo Alves e José Eduardo Dutra, respectivamente), das Comissões de Educação, de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo favoravelmente à matéria, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1996, com o qual tramita em conjunto. À SSCLS.

- 21/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 28/07/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLD)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 03/08/2000. Discussão, em turno único.
- 03/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Anunciada a matéria. Discussão encerrada, tendo usado da palavra a Sra. Emília Fernandes; Aprovado o projeto, ficam prejudicados o PLC nº 44/96, que tramita em conjunto, e as emendas a ele apresentadas. À CDIR para redação final. A seguir é lido o Parecer nº 813/2000-CDIR, Relator Senador Nabor Júnior, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 435/2000, da Sra. Maria do Carmo Alves, de dispensa de redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.
- 03/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 55 a 57). À SSEXP.
- 03/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 19:10 hs.

- 04/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 04/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 59 a 60). À SSEXP.
- 04/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 10h30min.

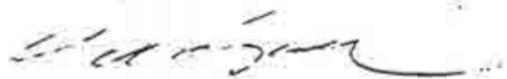
Ofício nº 1251 (SF)

Brasília, em 07 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77".

Atenciosamente,



Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99245

PROJETO DE LEI

N.º 793, DE 2003

(DO SR. CHICO DA PRINCESA)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a veiculação de frases educativas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3469/2000

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75-A. Toda propaganda sobre veículos, seus componentes, peças ou acessórios e, ainda, sobre combustíveis e lubrificantes, divulgada por qualquer meio de comunicação, conterá frase educativa alusiva a alguma das normas gerais de circulação e conduta, estabelecidas neste Código (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é, aproveitando a grande força e penetração da publicidade, no caso específico a que promove os veículos e seus componentes, ensinar ou lembrar, aos condutores, as normas gerais de circulação e conduta, estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Ao tempo em que serão divulgadas essas normas, os condutores estarão sendo conscientizados da importância de sua prática.

Essas importantes normas nem sempre são seguidas porque, infelizmente, os condutores ou não as conhecem como deviam, ou não se preocupam com elas. No entanto, se fossem postas em prática, o trânsito seria, sem dúvida, mais ordenado e seguro.

Uma maneira excelente para que elas sejam assimiladas progressivamente pelos condutores será, então, utilizando-se dos meios de comunicação, na forma como estamos propondo.

Estamos seguros de que o efeito dessa medida será um avanço considerável na educação do trânsito em nosso País. Por isso, esperamos que essa proposição seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2003 .

Deputado CHICO DA PRINCESA
PL / PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

.....

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelo órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em diferentes modalidades de propaganda, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 a 77 da Lei 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Esta proposição determina duas medidas complementares: a primeira consiste na obrigação de inserir mensagem educativa de trânsito em toda publicidade de produtos oriundos da indústria automobilística ou afim, independentemente da modalidade de propaganda e tipo de veículo utilizado para a sua divulgação.

A segunda, consiste na mesma obrigação de inserir mensagem educativa de trânsito em qualquer publicidade veiculada por "outdoor" instalado à margem de rodovia, não importando qual tipo de produto esteja sendo veiculado nem o anunciante. Engloba, inclusive, as propagandas de natureza institucional e eleitoral.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes apreciar esta proposição quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe tramitou no Senado Federal em conjunto com o PL nº 4.622/94, apresentado nesta Casa pelo Dep. Ronaldo Perim, e do qual fomos também o relator. Referido projeto de lei de 1994 dispunha, também, sobre a veiculação de mensagem voltada à educação de trânsito. Em nosso parecer para esta mesma Comissão de Viação e Transportes, votamos pela sua aprovação nos termos de um substitutivo por nós apresentado.

Esses dois projetos, o do Senado e o da Câmara, têm muitas afinidades de objetivos e meios, tanto é que no Senado Federal foi pedida a tramitação conjunta de ambos. Porém, tendo em vista a maior abrangência do projeto do Senado, o projeto da Câmara acabou sendo prejudicado.

Na realidade as duas propostas se harmonizam perfeitamente e, tanto uma como a outra, possuem grandes virtudes já que tratam suplementarmente das campanhas educativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, com vistas à segurança do tráfego.

Reconhecendo a abrangência e os méritos desse projeto de lei do Senado Federal somos, portanto, pela sua aprovação. É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado JOÃO CÓSER
Relator

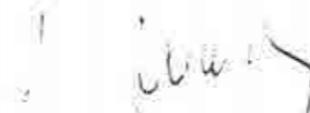
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.469/00, nos termos do parecer do relator, Deputado João Cóser.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa - Vice-Presidente, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Pedro Chaves, Roberto Rocha, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, José Chaves, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Damiano Feliciano, Marcos Afonso, Telma de Souza, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Gonzaga Patriota e Edinho Araújo – titulares, e Silas Câmara, Sílvio Torres, Márcio Matos, Olímpio Pires e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000


Deputado PEDRO FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

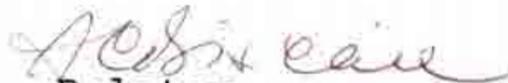
REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO
DE LEI N° 3.469-B, DE 2000, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 245/99, na Casa de origem)

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 3.469-A, de 2000, do Senado Federal (PLS N° 245/99 na Casa de origem), que "acrescenta artigos à Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77".

EMENDA

Suprima-se o art. 2° do projeto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2003.


Relator

DEP. ANTONIO CARLOS BISCATI

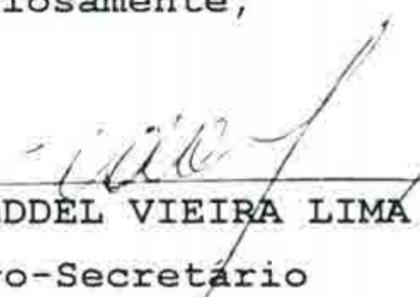
PS-GSE nº 1062

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a Emenda apresentada por esta Casa ao Projeto de Lei nº 3.469, de 2000 (PLS nº 245/99, na Casa de origem), que "Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.469-A, de 2000, do Senado Federal (PLS Nº 245/99 na Casa de origem), que "acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que específica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77".

EMENDA

Suprima-se o art. 2º do projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de novembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo", is written over a diagonal line that extends from the bottom left towards the top right.

CLASSIFICAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI Nº 5.100	de 2000.	AUTOR
EMENTA	Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.		SENADO FEDERAL (PLS Nº 245/99) Sen. EMÍLIA FERNANDES (PTB-RS)
ABRAMENTO			Sanccionado ou promulgado
15.08.00	<p><u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54), OCD 16-108 100, pág. 4/353 col. 02.</p> <p><u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.</p>		Publicado no Diário Oficial de
19.10.00	<p><u>COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES</u> Distribuído ao relator, Dep. JOÃO CÔSER.</p>		Vetado
29.11.00	<p><u>COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES</u> Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOÃO CÔSER.</p>		Razões do veto publicadas no
18.01.01	<p><u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. ROBSON TIMA.</p>		APENSADO
21.05.02	<p><u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Parecer do relator, Dep. ROBSON TIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.</p>		793/05
	<p><u>APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 793, DE 2005</u></p>		

Continua na folha 02.

ANDAMENTO

1		PLENÁRIO
2	13.11.03	(Continuação da página anterior).
3		Votação da redação final.
4		Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
5		A matéria retorna ao Senado Federal, com a Emenda Supressiva, oriunda do Destaque da Bancada do PT para o artigo 2º,
6		constante deste Projeto.
7		(PL 3469-B/00).
8		
9		
10		MESA
11		Remessa ao SF, através do Of PS-GSI ²
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

ANDAMENTO

1		
2		
3		PLENÁRIO (21:10 horas)
4	24.09.03	Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
5		Aprovação unânime do Requerimento nº 1214/03 dos Senhores Líderes que solicita, nos termos do artigo 155 do RI,
6		URGÊNCIA para este Projeto.
7		DCD 25/09/03; pág. 50211; col. 02
8		
9		MESA
10	11.11.03	É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste. Pendente de parecer da
11		Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
12		(PL. 3.469-A/00).
13		
14		PLENÁRIO
15	12.11.03	Discussão em turno único.
16		Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 131/03, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17		
18		
19		DCD ___/___/___, pág. ___; col. ___
20		
21		
22		
23		
24		PLENÁRIO
25	13.11.03	Discussão em turno único.
26		Retirado pelo Líder do PFL, Dep. José Carlos Aleluia, o Requerimento de sua Bancada que solicita a retirada de pauta deste
27		Projeto.
28		Designação do Relator, Dep. Antonio Carlos Pannunzio, para proferir parecer pela CCJR a este Projeto, que conclui pela
29		constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
30		Encerramento da discussão.
31		Votação em turno único.
32		Aprovação deste Projeto, ressalvado o destaque.
33		Em consequência fica prejudicado o PL. 793/03, apensado.
34		Supressão do artigo 2º, constante deste Projeto, objeto do Requerimento da Bancada do PT.

CONTINUA...



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 1269/09 Senado Federal

Comunica envio do PL 3.469/00 à sanção.

Em: 25/08/09

Publique-se. Arquive-se


MICHEL TEMER
Presidente



Documento : 43384 - 18

Ofício nº 1269 (SF)

Brasília, em 13 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunica envio de matéria à sanção presidencial.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou a Emenda da Câmara dos Deputados oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1999 (PL nº 3.469, de 2000, nessa Casa), que “Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Maio Santa
(Maio Santa)
Senador MAIO SANTA
Terceiro-Secretário,
em exercício de Primeiro-Secretário

PRIMEIRO-SECRETARIA

Em 14 de 7 de 2008

Secretário de Gabinete do Primeiro-Secretário
devidas providências

Flávio Alencastro
FLÁVIO ALENCASTRO
Chefe do Gabinete

acf/pls99-245

Secretaria-Geral da Mesa do Senado 14/JUL/2009 10:24
Protocolo 119103 Ass: 1 ou não. Gr: 19811: 19 Sec.

05864 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 1605/09 Senado Federal

Encaminha autógrafo sancionado do PL 3.469/00, transformado na Lei nº 12.006, de 29/07/09.

Em 27/07/09

Publique-se. Arquive-se


MICHEL TEMER
Presidente



Documento : 43835 - 5

479

Ofício nº 1605 (SF)

Brasília, em 11 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1999 (PL nº 3.469, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 12.006, de 29 de julho de 2009, que "Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77".

Atenciosamente,

MAO SANTA
(Vice-Secretário)
Senador MAO SANTA
Terceiro-Secretário,
no exercício de Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 12 / 8 / 2009

De ordem, ao Senhor
Secretário Geral da Mesa, para as
devidas providências.

Flavio Alencastro
FLAVIO ALENCASTRO
Chefe de Gabinete

acf pls99-245incluso

119103
Câmara
1ª Sec

06074 5

Sanclono
29/7/09



Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:

I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;

II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:

I – rádio;

II – televisão;

III – jornal;

IV – revista;

V – **outdoor**.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarroçador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em **outdoor** instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

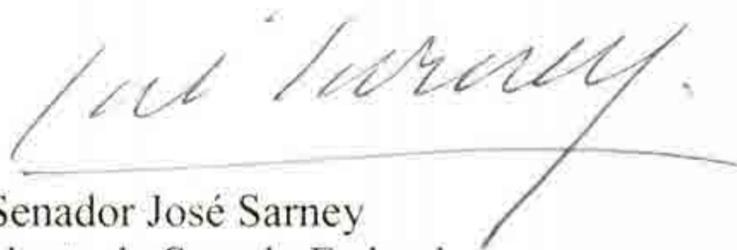
III – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quádruplo, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de julho de 2009.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



Art. 1º O DNPM implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCDNPM, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCDNPM; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 4º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - 2 (dois) DAS-3;

II - 6 (seis) DAS-2;

III - 27 (vinte e sete) DAS-1; e

IV - 44 (quarenta e quatro) FG-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata o caput deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do decreto que aprovar a estrutura Regimental do DNPM e da publicação dos atos de aposentamento ou designação decorrentes da nova estrutura.

Art. 5º O caput do art. 1º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT e das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

(NR)

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II.

Art. 7º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG destinados ao DNPM:

I - 4 (quatro) DAS-5;

II - 36 (trinta e seis) FG-2; e

III - 32 (trinta e duas) FG-3.

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Agência será administrada por 1 (um) Diretor-Geral e por 5 (cinco) Diretores, com atribuições previstas na sua estrutura regimental, aprovada por decreto." (NR)

Art. 9º O art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 27

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação do que trata o caput deste artigo as cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5 e 6 ou superiores, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União, bem como para o exercício de cargos equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009, 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luís Inácio Lula da Silva

ANEXO I

QUADRO DE QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO DNPM - FCDNPM

FUNÇÃO	QUANTITATIVO
FCDNPM-1	102
FCDNPM-2	87
FCDNPM-3	18
FCDNPM-4	7

ANEXO II
 (Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

ANEXO II

FUNÇÕES COMMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO DNPM

g) FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO DNPM - FCDNPM

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCDNPM-1	186,39
FCDNPM-2	511,05
FCDNPM-3	2.366,58
FCDNPM-4	5.837,62

LEI Nº 12.005, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a criação do número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de número telefônico de 3 (três) algarismos, de abrangência nacional, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º A autoridade federal de telecomunicações, analisados os aspectos técnicos e administrativos, indicará número telefônico de 3 (três) algarismos, a ser adotado em todo o País, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º O número telefônico deve ser divulgado nas listas telefônicas e contas telefônicas dos serviços de telefonia fixa comutada e móvel pessoal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009, 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luís Inácio Lula da Silva

LEI Nº 12.004, DE 29 DE JULHO DE 2009

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA.

Art. 2º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório."

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009, 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luís Inácio Lula da Silva

LEI Nº 12.005, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a criação do 1º (primeiro) em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Secretariado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretariado, código UT-3, e as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º O cargo de Diretor de Secretariado será preenchido mediante livre indicação do Presidente do Tribunal.

§ 2º As funções comissionadas serão preenchidas nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009, 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luís Inácio Lula da Silva

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 12.005, de 29 de julho de 2009)

FUNÇÕES COMMISSIONADAS	NÍVEL	QUANTIDADE
Assistente Secretário	FC-5	1
Assistente Técnico Especializado	FC-3	1
TOTAL		2

LEI Nº 12.006, DE 29 DE JULHO DE 2009

Acrescenta artigos 1 a 4, e 9.503, do 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

Art. 77-B. Toda peça publicitária desenvolvida e divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afins, incluindo, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser veiculada simultaneamente.

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:

I - os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluindo-os de passageiros e os de carga;

II - os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:

I - rádio;

II - televisão;

III - jornal;

IV - revista;

V - outdoor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregado, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.



Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em outdoor instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B entende-se a propaganda de qualquer tipo de produto e anúncio, inclusive aquela de caráter institucional ou eleitoral.

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

III - multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quádruplo, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009, 188º da Independência e 121ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Tato: Coruja
José Gomes Temporão
Marta Suplicy de Almeida

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitantes dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009, 188º da Independência e 121ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Tato: Montanha
José Gomes Temporão
Helo Costa

LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. (VETADO) (NR)

Art. 2º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntado prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO) (NR)

Art. 3º O art. 1.211-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira, em união estável.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostenose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estadios avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntado prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO) (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009, 188º da Independência e 121ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Tato: Coruja
Vivian Mourão
Cidely Iório
José Gomes Temporão
José Pinheiro
José Antonio Dias Toffi

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “moto-boy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas “moto-frete”, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “moto-boy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas “moto-frete”, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestida com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cópia de identificação do contribuinte - CV;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço;

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros;

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas desmontadas no transporte remunerado de mercadorias “moto-frete” somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executora de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor man-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha sistema com-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de gases nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)**Proposição: PL-3469/2000** **Autor:** Senado Federal - Emília Fernandes - PTB /RS**Data de Apresentação:** 09/08/2000**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência art. 155 RICD**Proposição Originária:** PLS-245/1999**Situação:** MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

Indexação: Alteração, Código de Trânsito Brasileiro, obrigatoriedade, inclusão, mensagem educativa, trânsito, divulgação, emissora, rádio, televisão, jornal, revista, publicidade, veículo automotor, componente, peças, iniciativa, fabricante, revendedor, penalidade, infrator, advertência, suspensão, multa.

Despacho:

15/8/2000 - DESPACHO INICIAL A CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). DCD 16 08 00 PAG 43533 COL 02.

Emendas

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

EMR 1 CCJR (Emenda de Relator) - Robson Tuma EMR 2 CCJR (Emenda de Relator) - Robson Tuma **Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PPP 1 CCJR (Parecer Proferido em Plenário) - Antonio Carlos Pannunzio 

- CVT (VIAÇÃO E TRANSPORTES)

PAR 1 CVT (Parecer de Comissão) PRL 1 CVT (Parecer do Relator) - João Coser **Apensados**PL 793/2003 **Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- PLEN (PLEN)

REQ 1214/2003 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)) - Beto Albuquerque **Última Ação:**

29/7/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 12006/2009. DOU 30/07/09 PÁG 03 COL 03.

12/8/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 1.605/09 (SF) encaminhando autógrafo sancionado.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
9/8/2000	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - Emília Fernandes 
15/8/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).  DCD 16 08 00 PAG 43533 COL 02. 
19/10/2000	Comissão de Viação e Transportes (CVT) RELATOR DEP JOÃO COSER.
22/11/2000	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Parecer favorável do relator, Deputado João Coser.
29/11/2000	Comissão de Viação e Transportes (CVT) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOÃO COSER.
13/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RECEBIDO PELA CCJR.

18/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Robson Tuma
21/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Robson Tuma, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas. 
14/5/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-793/2003.
23/9/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD), REQ 1214/2003, pelo Dep. Beto Albuquerque 
24/9/2003	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO UNÂNIME DO REQUERIMENTO 1214/03 DOS SENHORES LÍDERES QUE SOLICITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
11/11/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação do parecer da CVT. Pendente de parecer da CCJR. LETRA A.
12/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da Medida Provisória nº 131, de 2003, com prazo encerrado.
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta deste Projeto.
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Antonio Carlos Pannunzio, para proferir o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Proferido em Plenário, Dep. Antonio Carlos Pannunzio, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste. 
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a Discussão.
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei nº 3.469, de 2000, ressalvado o Destaque.
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Projeto de Lei nº 793, de 2003, apensado.
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o art. 2º do Projeto, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PT.
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Finaloferecida pelo Relator, Dep Antonio Carlos Biscaia.
13/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal. (PL. 3.469-B/00). DCD 14 11 03 PÁG 61633 COL 01. 
20/11/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/1062/03.
14/7/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 1.269/09 (SF) comunicando a aprovação da matéria e o envio à sanção.
29/7/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformado na Lei Ordinária 12006/2009. DOU 30/07/09 PÁG 03 COL 03.
12/8/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 1.605/09 (SF) encaminhando autógrafo sancionado.



*Projeto de Lei nº 245/99
de 24/5/99*



§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarroçador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.

Art. 3º Quando se tratar de publicidade veiculada em *outdoor* instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 2º desta Lei estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.

Art. 4º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nesta Lei constitui infração punível com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até sessenta dias;

III - multa de um mil a cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quántuplo, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Vinte e cinco mil mortos e 350 mil feridos por ano já renderam ao Brasil uma das primeiras colocações no *ranking* mundial da violência no trânsito. Comparado a outros países, o Brasil consegue registrar, a cada ano, mais mortes em acidentes de trânsito do que as ocorridas em todos os países da Europa juntos, onde a frota de veículos é oito vezes maior.

Na busca de melhoria da segurança no trânsito, as campanhas educativas têm papel importantíssimo e são ponto de partida para a reversão desse quadro de conseqüências lastimáveis para a sociedade brasileira. Tanto assim que o novo Código de Trânsito Brasileiro reconhece na educação para o trânsito um *direito de todos e dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito* (Lei nº 9.503/97, Capítulo VI – Da Educação para o Trânsito, art. 74).

Em suplementação às campanhas de educação para o trânsito previstas nos arts. 75 e 77 do mesmo Código, vislumbro na veiculação maciça de mensagens educativas uma estratégia particularmente útil à consecução dos objetivos pretendidos.

Apoiada em duas vertentes, a estratégia proposta explora, de um lado, a propaganda comercial de produtos com origem num setor tão intimamente associado ao trânsito tal como a indústria automobilística; e, de outro, o enorme poder de comunicação de peças publicitárias veiculadas em *outdoors* localizados às margens de rodovias – tradicional cenário das piores demonstrações de violência no trânsito. Segundo a Polícia Rodoviária Federal, somente nas rodovias federais morrem anualmente cerca de sete mil pessoas, vítimas, em sua grande maioria, do comportamento imprudente e, por vezes, irresponsável dos nossos motoristas.

Assim, ao valer-se dos recursos da publicidade para atingir o público consumidor, nada mais justo que o anunciante seja levado a prestar, em contrapartida, um extraordinário serviço à causa da educação para o trânsito, o que será possível simplesmente agregando, ao texto ou imagem dos anúncios veiculados, uma seleção de mensagens especialmente concebidas para tal fim.



Já há muito convencida de que, sem a devida conscientização da população brasileira acerca da importância do tráfego seguro, jamais alcançaremos um controle eficiente dos acidentes de trânsito nas cidades e rodovias deste país, cheguei a apresentar o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1997, arquivado por imposição regimental ao término da última legislatura. Persistindo a relevância e a oportunidade da matéria, tomo a iniciativa de reapresentá-lo, não sem antes ter providenciado a sua revisão, à luz dos preceitos simplificadores da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, posteriormente editada.

A despeito de versar sobre matéria conexa com aquela tratada na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (*Capítulo VI - Da Educação para o Trânsito*), decidi pela manutenção da proposição sob a forma de projeto de lei autônoma. Tal entendimento fundamentou-se no disposto no inciso IV do art. 7º da referida Lei Complementar, segundo o qual *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*.

Pelo exposto, espero contar com o apoio necessário à aprovação do projeto que ora submeto à consideração dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em

Senadora EMILIA FERNANDES

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 245/97
Fls. 04 P



segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

CAPÍTULO VI

Da Educação para o Trânsito

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.





Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.



§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarroçador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.

Art. 3º Quando se tratar de publicidade veiculada em *outdoor* instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 2º desta Lei estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.

Art. 4º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nesta Lei constitui infração punível com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até sessenta dias;

III - multa de um mil a cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quádruplo, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

CAPÍTULO VI

Da Educação para o Trânsito

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.



Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.